



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.001208/99-93
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
RECURSO Nº : 128.409
RECORRENTE : REDE DE ENSINO ARAÚJO LIMA S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.380

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 128.409
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.380
RECORRENTE : REDE DE ENSINO ARAÚJO LIMA S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que não conheceu da impugnação da contribuinte acima identificada, que solicitava a revisão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual havia sido excluída pelo Ato Declaratório nº 156.394, de 9/1/1999, do Delegado/Inspetor da Receita Federal em São Paulo, por desenvolver atividades de ensino e cursos livres, em vista da vedação expressa no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Em sua impugnação a contribuinte alegou que o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 fere o inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. Aduziu que a empresa é constituída de sócios empresários para a exploração do ramo de ensino e não de professor, podendo, para tanto, utilizar-se de mão-de-obra terceirizada, sem que haja a necessidade de habilitação profissional de seus proprietários.

A decisão recorrida (fls. 15/18) fundamentou-se no fato de que o termo “assemelhados” consta da redação da lei e deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as enumeradas no referido dispositivo legal, ressaltando que a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva e que as pessoas jurídicas que têm como atividade a prestação de serviços de professor ou assemelhados não podem optar pelo aludido sistema em vista de proibição expressa na lei.

O julgamento foi proferido na Decisão DRJ/SPO nº 3.825, de 19/11/1999, assim ementado, *verbis*:

“SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

A contribuinte apresenta recurso às fls. 22/25, em que ratifica as mesmas alegações já antes expendidas por ocasião de sua impugnação, e acrescenta a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.409
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.380

existência dos Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes nºs. 202-12.718, de 24/1/2001 (Recurso 115.305) e 202-12.923, de 18/4/2001 (Recurso 113.546), dando provimento ao recurso voluntário de forma a assegurar permanência no Simples de pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Alega que a Lei nº 10.034, de 24/10/2000, excetua da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.409
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.380

VOTO

Verifico não constar nos autos do processo o Ato Declaratório de Exclusão, documento que é peça fundamental e básica nos processos da espécie.

De outra parte, embora alegue o disposto no art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, que excetua da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental, a recorrente não comprova a atividade efetivamente praticada, como também não existe qualquer indicação no processo sobre referida atividade.

De mais, em seu contrato social consta a “prestação de serviços de administração de Ensino Particular, educação maternal e de Primeiro Grau”. E em sua ficha de CNPJ com validade até 30/6/2001 (fl. 11) consta como atividade econômica principal “Educação supletiva”. Apenas na emissão do CNPJ de fl. 62, em 31/7/2003, a partir da alteração contratual da recorrente, veio a constar na ficha do seu CNPJ a atividade de “Educação fundamental”.

Diante do exposto, e tendo em vista a falta da peça básica do processo e que os cursos supletivos podem se referir ao ensino fundamental e médio, voto por que se converta o julgamento em diligência para:

a) que seja juntado o Ato Declaratório de Exclusão nº 156.394; e

b) que seja feita diligência a fim de ser verificada a espécie da prestação dos serviços desenvolvidos pela recorrente no período, que deu origem à emissão do retrocitado Ato Declaratório, discriminando se os referidos serviços educacionais se enquadram no conceito de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator